



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001073/2002-41
Recurso nº. : 149.485
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996
Recorrente : Modesto e Rosa Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.964

NULIDADE- Não há vedação para a assinatura digital, não implicando vício formal nem cerceamento de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA- O instituto da denúncia espontânea para excluir a responsabilidade por infração não alcança a multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Modesto e Rosa Ltda

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Processo nº 10930.001073/2002-41
Acórdão nº 101-95.964

- Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº 10930.001073/2002-41
Acórdão nº 101-95.964

Recurso nº : 149.485
Recorrente : Modesto e Rosa Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Modesto e Rosa Ltda. em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração de fls. 20.

A interessada entregou a DIRPJ do ano-calendário de 1996 em 10/06/1999, quando o prazo para entrega era 30/05/1997. Em razão do atraso, foi lavrado auto de infração para exigir o recolhimento da multa regulamentar, no valor de R\$ 414,35, que é a multa mínima.

Em impugnação tempestiva, a interessada solicita o cancelamento do auto de infração, por cerceamento de defesa, em face de haver sido objeto de assinatura digital, requerendo sua anulação por vício formal. No mais, alega que denunciou espontaneamente a infração, invocando a aplicação do art. 138 do CTN, e se insurge contra os juros de mora segundo a taxa Selic.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 10/01/2006, a interessada ingressou com recurso em 24 do mesmo mês, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração relacionada com a assinatura digital. Não há qualquer impedimento legal nesse sentido, não padecendo o auto de vício formal, bem como não restou caracterizado cerceamento de defesa .

Pretende a Recorrente que o fato de ter denunciado espontaneamente a infração (atraso no cumprimento da obrigação acessória) mediante a apresentação da declaração seja suficiente para afastar a multa, com fulcro no art. 138 do CTN.

Esse entendimento, contudo, não pode prosperar. O fato tipo penalizado com a multa é a apresentação em atraso da declaração. Sendo a mora no cumprimento da obrigação elementar do tipo, não há como afastá-la ao argumento de que o contribuinte denunciou a infração ao cumprir a obrigação com mora.

Essa, aliás, a posição do STJ, conforme dá conta o Informativo STJ nº 299 (02/10 a -6/10/2006), que informa que " A Turma reafirmou que o atraso na entrega da declaração de imposto de renda constitui infração formal e a denúncia espontânea dessa infração não afasta a multa. Precedentes citados: REsp 243.241-RS, DJ 21/8/2000; REsp 363.451-PR, DJ 15/12/2003; EREsp 576.941-RS, DJ 2/5/2006, e EREsp 195.046-GO, DJ 18/2/2002. REsp 591.726-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/10/2006."

A decisão recorrida deixou de apreciar a questão dos juros de mora, uma vez que no lançamento nada está sendo exigido a esse título.

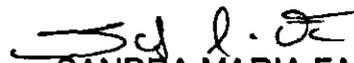
De fato, o lançamento se limita a exigir a multa. Todavia, esclareço à Recorrente que a questão dos juros de mora segundo a Selic é matéria pacífica neste Conselho, tendo sido objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: " *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no*

Processo nº 10930.001073/2002-41
Acórdão nº 101-95.964

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

